SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205419 - SP (2026/0059146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P H F A C Z
AGRAVANTE	:	P E F A C Z
ADVOGADOS	:	VALÉRIA SILVEIRA SKAFF SCALON - SP227217
		VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA - SP194303
		LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
AGRAVADO	:	A B
AGRAVADO	:	R. S. M. INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
ADVOGADO	:	IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
AGRAVADO	:	C L G
ADVOGADOS	:	ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
		JÚLIA SIMÕES NERIS - BA061930
		GABRIEL SÁ BARRETO QUEIROZ - BA081023
		MARIANA BEZERRA SILVA - BA081120

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: dfe31f31-c8a3-47cb-b0f8-548f96e6c053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205419 - SP (2026/0059146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P H F A C Z
AGRAVANTE	:	P E F A C Z
ADVOGADOS	:	VALÉRIA SILVEIRA SKAFF SCALON - SP227217
		VERA LÚCIA PIRES DE OLIVEIRA - SP194303
		LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
AGRAVADO	:	A B
AGRAVADO	:	R S M I I L
ADVOGADO	:	IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
AGRAVADO	:	C L G
ADVOGADOS	:	ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
		JÚLIA SIMÕES NERIS - BA061930
		GABRIEL SÁ BARRETO QUEIROZ - BA081023
		MARIANA BEZERRA SILVA - BA081120

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P. E. F. A. C. Z. e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"TUTELA DE URGÊNCIA Ação declaratória de nulidade de ato jurídico por simulação com reconhecimento de sociedade empresarial de fato e fraude à legitima dos herdeiros Revogação - Cancelamento da inscrição de indisponibilidade em relação às matrículas imobiliárias de bens objetos de embargos de terceiro opostos pelo recorrido e julgado procedente por sentença confirmada por este Tribunal Pendência de recurso especial perante o C. STJ Irrelevância - Recurso que é desprovido de efeito suspensivo, não havendo notícia de que este tenha sido concedido de forma excepcional - Determinação de origem para o cumprimento da sentença, com a liberação dos imóveis, acertada - Descumprimento do acordo judicial que deu direito à titularidade dos bens ao recorrido, realizado em ação de adjudicação compulsória conta ele proposta Questão dissociada das razões que fundamentaram a decisão ora agravada - Impossibilidade, ademais, de discussão quanto ao ponto, travada na referida lide Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido."* (e-STJ fl. 78)

Documento eletrônico VDA57933166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:04
Código de Controle do Documento: 11023465-7f7b-417c-9bc2-d372e556b54c

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 87/102), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 166, 167 421, 422 e 476 do Código Civil.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 183/206 e 273/286).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 296/298), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confiram-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.*
> *8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*
> *9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*
> *10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.*
> *[...]."*
> (AREsp 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
> *3. Agravo interno não provido."*

Documento eletrônico VDA57933166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:04
Código de Controle do Documento: 11023465-7f7b-417c-9bc2-d372e556b54c

(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Neste caso, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentou-se na incidência da Súmula nº 282/STF:

> *"As matérias tratadas pelos arts. 166, 167, §2º, 421, 422 e 476 do CC não foram objeto de debate no V. Acórdão hostilizado e estão ausentes, pois, da conclusão adotada.*
>
> *Incide na espécie a Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal, pois o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, ao adotá-la como razão de decidir em inúmeros julgados, manifestou-se no sentido de que o prequestionamento apto a preencher o requisito de admissibilidade do recurso especial é aquele em que a matéria controvertida foi debatida e apreciada no tribunal de origem à luz da legislação pertinente, ainda que os dispositivos tidos por violados não constem do acórdão recorrido."* (e-STJ fls. 286/297)

A parte agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que o acórdão teria consignado o prequestionamento das matérias suscitadas e que a violação dos aludidos dispositivos teria sido amplamente debatida.

Dessa maneira, deixou de demonstrar como a matéria suscitada no apelo extremo teria sido efetivamente "*debatida e apreciada no tribunal de origem, à luz da legislação pertinente, ainda que os dispositivos tidos por violados não constem no acórdão recorrido*" (e-STJ fl. 297), o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido assim se manifestou, sem emitir juízo de valor, expresso ou implícito, sobre quaisquer dos dispositivos legais apontados como violados:

> *"Deferida a tutela de urgência pelo juízo agravado e averbada a indisponibilidade dos imóveis referidos em suas matrículas imobiliárias, ingressou o ora agravado com embargos de terceiro (Processo nº 1027126-23.2023.8.26.0577), julgados procedentes para 'para determinar o cancelamento da inscrição de indisponibilidade em relação às Matrículas 28.284, 28.286, 28.291 e 25.471' (fls. 1621/1625 dos autos principais), sentença essa mantida por este Tribunal em julgamento de apelação interposta pelos ora agravantes (fls. 1626/1632).*
>
> *Em que pese haver recurso especial pendente de julgamento perante o C. STJ, tem-se que tal recurso é desprovido de efeito suspensivo, não havendo notícia de que este tenha sido concedido de forma excepcional, pelo que acertada a determinação de origem, para o cumprimento da sentença, com a liberação dos imóveis.*
>
> *A decisão agravada não examinou o cumprimento ou não pelo agravado do acordo realizado perante a Justiça do Estado da Bahia, na ação de adjudicação compulsória conta ele proposta (processo nº 0006446-08.2008.8.05.0201), e nem poderia, porque a questão extrapola os limites da lide, estando a discussão sendo travada perante a Justiça Baiana, de modo que as razões de inconformismo do presente recurso encontram-se, quanto ao ponto, dissociadas das razões que fundamentaram a decisão ora agravada, o que impossibilita o seu conhecimento.*
>
> *Assim, não tendo o agravante oferecido argumento algum capaz de convencer do alegado desacerto da decisão recorrida, fica esta mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa."* (e-STJ fl. 79)

A propósito, confira-se o entendimento desta Corte:

Documento eletrônico VDA57933166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:04
Código de Controle do Documento: 11023465-7f7b-417c-9bc2-d372e556b54c

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE TERCEIRO. ARTIGO 374, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 373, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA A EDIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A alegada afronta ao art. 374, II, do CPC, no tocante à confissão da utilização de recursos do ex-casal na edificação do imóvel no terreno do genitor do cônjuge virago, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
2. ***O prequestionamento exige a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor acerca da matéria referente ao dispositivo legal apontado como violado, não se admitindo o prequestionamento implícito quando inexiste debate efetivo sobre o conteúdo normativo do dispositivo invocado.***
[...]
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.824.896/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
7. Não foram opostos embargos de declaração visando suprir omissão quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, o que evidencia a ausência de provocação do Tribunal local para que emitisse juízo de valor sobre as teses jurídicas fundadas nesses dispositivos, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
8. ***O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica veiculada no recurso especial tenha sido efetivamente debatida e decidida no acórdão recorrido, ainda que sem menção literal ao dispositivo legal, o que não ocorreu, pois não houve exame da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias à luz da liberdade contratual e da boa-fé objetiva previstas nos arts. 421 e 422 do Código Civil.***
9. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC contra acórdão que rejeita embargos de declaração, hipótese inocorrente, de modo que não se pode admitir, na espécie, a ficção de debate prévio da matéria federativa.
[...]
IV. Dispositivo
12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação.
(AgInt no REsp 2.227.412/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 - grifou-se.)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITIVO CONTRATUAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
[...]
3. ***Não houve o necessário prequestionamento dessa matéria, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual , que se limitou a atestar a existência de cláusula contratual prevendo a capitalização mensal dos juros.***
3. ***É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido***

Documento eletrônico VDA57933166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:04
Código de Controle do Documento: 11023465-7f7b-417c-9bc2-d372e556b54c

ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-lhes o sentido e a compreensão.

4. Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa aos dispositivos legais, sem que o Tribunal estadual tenha analisado a tese de que o bem dado em garantia é suficiente para o cumprimento da obrigação, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AREsp 2.868.691/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:04
Código de Controle do Documento: 11023465-7f7b-417c-9bc2-d372e556b54c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.205.419 / SP

Número Registro: 2026/0059146-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015641220238260577 21240517820258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P H F A C Z
AGRAVANTE	: P E F A C Z
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
	VALÉRIA SILVEIRA SKAFF SCALON - SP227217
	VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA - SP194303
AGRAVADO	: A B
AGRAVADO	: R. S. M. INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
ADVOGADO	: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
AGRAVADO	: C L G
ADVOGADOS	: ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
	JÚLIA SIMÕES NERIS - BA061930
	GABRIEL SÁ BARRETO QUEIROZ - BA081023
	MARIANA BEZERRA SILVA - BA081120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

Documento eletrônico VDA59391648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:55
Código de Controle do Documento: 5c6498d7-d4bc-4118-95ee-2db3179a47ad

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:55
Código de Controle do Documento: 5c6498d7-d4bc-4118-95ee-2db3179a47ad